



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.000731/97-91
Recurso nº 221.976 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.798 – 3ª Turma
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IPI - Crédito Presumido - Despesas com energia elétrica e combustíveis
Recorrente CIA. NÍQUEL TOCANTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS
HAVIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Não cabe recurso especial que verse sobre matéria já sumulada pelo CARF.
Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial por tratar-se de matéria sumulada. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente e Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI a que se refere a Lei nº 9.363/1996. A matéria trazida a debate cinge-se à questão da inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica e combustíveis.

O julgamento deste recurso tem como paradigma o Recurso nº 232.380 (despesas havidas com energia elétrica e combustíveis), julgado na sessão imediatamente anterior a esta, sendo-lhe aplicada a mesma tese daquele julgado, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Em apertada síntese, este é o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, Relator

O recurso é tempestivo mas não deve ser conhecido pelas razões alinhavadas a seguir.

O resultado deste julgado segue as disposições do § 2º, *in fine*, do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Para tanto, adoto a tese do julgamento do Recurso nº 232.380.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, ressalto que a única questão a ser analisada na presente lide é a possibilidade de incluir na base de cálculo do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, os custos com combustíveis e energia elétrica.

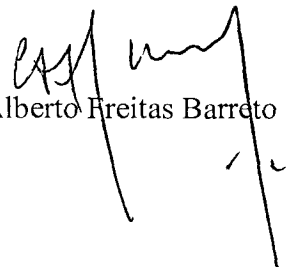
Esta matéria já foi pacificada com a aprovação da Súmula CARF nº 19, publicada no DOU de 22/12/2009, verbis:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário

Impende observar que não cabe recurso especial de decisão que aplique súmula do CARF, vedação plasmada no art. 67 do Regimento Interno do CARF.

Do exposto, não conheço do recurso

Nos termos do voto paradigma transcrito linhas acima, não se conhece do recurso especial apresentado pelo sujeito passivo.


Carlos Alberto Freitas Barreto